

**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS  
OAB/CE N° 40.964



**Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação da Comissão de Licitação do  
Município de Morada Nova – CE**

Ref.: Pregão Eletrônico N° 009/2024-SEDUC

HUMBERTO ALCELINO VASCONCELOS ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob o n° 40.964, portador do CPF N° 663.674.253-49, com endereço na Av. Cícero Sá, 990 - Centro, Eusébio - CE, CEP 61.761-390, e-mail: [humbertoalcelino@gmail.com](mailto:humbertoalcelino@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente à licitação que tem como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ATIVIDADES E AÇÕES DE ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL PARA CRIAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM ROBÓTICA E INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL, BEM COMO AQUISIÇÃO DE KIT'S DIDÁTICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, a ser realizada no dia 25 de novembro de 2024 na plataforma BLL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I. DOS FATOS**

O objeto da licitação encontra-se dividido em 3 lotes, cada qual com características específicas relacionadas a serviços educacionais e materiais didáticos. Contudo, o edital apresenta diversas inconsistências e carência de informações essenciais para a elaboração de uma proposta adequada e competitiva. Destacam-se os seguintes pontos críticos:



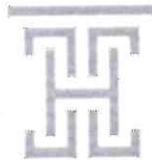
+55 (85) 98806-5875

[humbertoalcelino@gmail.com](mailto:humbertoalcelino@gmail.com)

[linktr.ee/humbertoalcelino](https://linktr.ee/humbertoalcelino)

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05B-8EDF-E5B3-ABB2.

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05B-8EDF-E5B3-ABB2.



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS  
OAB/CE N° 40.964



- Ausência de clareza e objetividade quanto à relação entre os lotes;
- Carência de detalhamento suficiente sobre os serviços de assessoria e consultoria a serem prestados;
- Insuficiência de informações detalhadas sobre os kits de robótica, incluindo especificações técnicas e quantidades;
- Inexistência de um roteiro claro e detalhado sobre o conteúdo do treinamento;
- Omissão de informações sobre a infraestrutura disponível nas escolas para a implementação do projeto de robótica;
- Falta de clareza quanto aos critérios de avaliação das propostas técnicas;
- Ausência de informações sobre o número exato de alunos e professores que serão atendidos pelo projeto.

Tais inconsistências e omissões no edital comprometem seriamente a capacidade dos licitantes de elaborarem propostas adequadas e competitivas. Ademais, a falta de informações essenciais viola princípios fundamentais da licitação, como transparência, competitividade e julgamento objetivo. Portanto, o edital em questão não merece prosperar em sua forma atual, fazendo-se necessária uma revisão completa e detalhada, conforme será demonstrado nos subtítulos seguintes.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 25, § 1º, inciso III, estabelece que o edital deve conter "especificações do objeto de forma precisa, suficiente e clara". Ademais, o artigo 5º da mesma lei prevê os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A ausência de informações essenciais no edital viola estes princípios, em especial o da transparência, da competitividade e do julgamento objetivo.

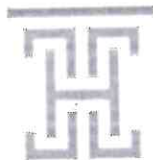


+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F05B-8EDF-E5B3-AB82.



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS  
OAB/CE N° 40.964



A carência de especificações técnicas no termo de referência pode impactar significativamente o processo licitatório, conforme evidenciado em diversas jurisprudências e decisões do Tribunal de Contas da União (TCU). Destacam-se os seguintes pontos-chave sobre como essa falta de clareza pode afetar a licitação:

### 1. Confusão entre Licitantes

A ausência de clareza e precisão nas exigências técnicas pode gerar confusão entre os licitantes. Isso resulta em propostas que não atendem às necessidades reais da administração pública, comprometendo a competitividade do certame. O artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o termo de referência deve descrever o objeto de forma clara e precisa, abrangendo todos os elementos necessários, incluindo a solução tecnológica.

### 2. Restrição à Competitividade

Especificações genéricas ou mal elaboradas podem limitar a participação de fornecedores qualificados, restringindo a concorrência e, conseqüentemente, aumentando o custo do contrato. O TCU já decidiu que as especificações devem ser adequadas para garantir a plena execução do objeto da licitação, evitando descrições vagas que possam prejudicar a concorrência. Esta situação viola o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

### 3. Risco de Propostas Inadequadas

Quando o termo de referência não é detalhado, há um risco maior de que os licitantes apresentem propostas inadequadas ou que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pela administração. Isso pode resultar na contratação de soluções que não correspondem às necessidades da administração pública, gerando prejuízos ao interesse público. Esta situação contraria o artigo 18, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que exige a elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência antes da licitação. Ademais, é importante ressaltar que, embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha sido elaborado, ele não foi disponibilizado para análise dos licitantes, contrariando o disposto no §1º do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, que determina que o ETP deve ser

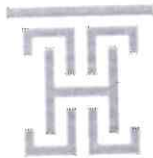


+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/413> e utilize o código F05B-8EDF-E5B3-AB82.



**HUMBERTO ALCELINO**

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS  
OAB/CE N° 40.964



divulgado juntamente com o edital de licitação. As informações detalhadas mencionadas no ETP devem ser divulgadas para permitir a correta adequação da proposta às necessidades da Administração, garantindo assim a eficácia e eficiência do processo licitatório.

#### 4. Possibilidade de Anulação do Certame

A falta de especificações detalhadas pode levar à anulação do certame. O TCU enfatiza que a descrição do objeto deve ser suficiente para garantir que todos os aspectos necessários sejam contemplados, evitando disputas judiciais e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa. Esta situação pode levar à anulação do certame com base no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a anulação por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente contra irregularidades semelhantes às identificadas no presente edital. A jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de detalhamento preciso do objeto licitado, conforme evidenciado no Acórdão 2090/2023 - Plenário. Nesta decisão, o Tribunal enfatizou que a falta de detalhamento do objeto não pode ser suprida pela realização de visita técnica pelo licitante, reafirmando que a descrição pormenorizada do objeto é uma responsabilidade intransferível da administração pública.

***"REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. [...] FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE[...]"***

Adicionalmente, o Acórdão 1134/2017 do TCU corrobora este entendimento, ressaltando que a ausência de clareza na definição do objeto pode comprometer a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório. Este acórdão enfatiza especificamente a "AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO, COM A

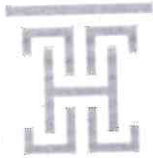


+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino

Este documento foi assinado digitalmente por Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldessignaturas.com.br/443> e utilize o código F05B-BEDF-E5E3-AB82.



DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS SOBRE OS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS ÀS DEMANDAS DA UNIDADE".

Portanto, é imperioso que a administração pública elabore termos de referência com especificações técnicas claras e detalhadas para garantir um processo licitatório competitivo e eficiente. A falta dessas informações não só compromete a qualidade das propostas recebidas, mas também pode resultar em sérios prejuízos ao interesse público e à legalidade do processo licitatório.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A suspensão imediata do processo licitatório;
2. A retificação do edital, incluindo todas as informações necessárias para a elaboração de propostas adequadas e competitivas, em conformidade com o artigo 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021;
3. A reabertura do prazo para apresentação das propostas, conforme previsto no artigo 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021;
4. A designação de nova data para a realização do certame, após a disponibilização de todas as informações necessárias, em respeito ao artigo 18, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Eusébio / CE, 19 de novembro de 2024

Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha

OAB/CE N° 40.964



+55 (85) 98806-5875

humbertoalcelino@gmail.com

linktr.ee/humbertoalcelino



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F05B-8EDF-E5B3-AB82> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F05B-8EDF-E5B3-AB82



### Hash do Documento

6B087123FD1CDFF8B0479DDA565952B47F668158B319D7BDC7AD6E0C199D2D18

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/11/2024 é(são) :

- Humberto Alcelino Vasconcelos Rocha (OAB/CE N°40.964) -  
663.674.253-49 em 19/11/2024 17:14 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

